

Decreto n.º 24:052

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia da Glória, concelho de Aveiro, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário.	25\$00
1 contínuo	6\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raul da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 24:053**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.000\$, destinado ao pagamento de energia eléctrica, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» de um novo artigo 32.º—A «Despesas de higiene, saúde e conforto» da nova classe «Pagamento de serviços», capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1933—1934.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.000\$ na verba de 1:600.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 9.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas**3.ª Repartição**

Determino que, uma vez esgotado o actual corante para petróleos fixado pelo meu anterior despacho de 20 de Novembro de 1933, em harmonia com o estabelecido no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:237, da mesma data, se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto constituído por vermelho Sudão em solução de ciclohexanona, com a concentração de 70 por 1:000, contendo um revelador especial que permita pesquisar a existência do petróleo na gasolina.

Determino mais que por cada 100 quilogramas de petróleo se empreguem 20 gramas do novo corante, cujo preço de venda fixo em 50\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 18 de Junho de 1934. — O Ministro das Finanças, *Antônio de Oliveira Salazar.*

Comando Geral da Guarda Fiscal**1.ª Repartição****Decreto n.º 24:054**

Tendo sido publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 18 de Março do ano findo, um novo regulamento de uniformes para o exército e convindo publicar também um novo regulamento de uniformes para a guarda fiscal, no qual se reúnam e ampliem ou modifiquem as várias disposições actualmente em vigor sobre uniformes para a mesma guarda, igualando-as, quanto possível, às do exército, não só porque a guarda fiscal faz parte integrante dêle quando mobilizada, mas ainda porque essa igualdade permite que as transferências de oficiais e praças entre as duas corporações se possam fazer com economia, pelo aproveitamento dos principais artigos de uniforme;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento de uniformes para a guarda fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar.*

Regulamento de uniformes para a guarda fiscal**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º O presente regulamento de uniformes para a guarda fiscal substitue o plano de uniformes aprovado por decreto de 25 de Novembro de 1911, e respectivas alterações, e contém as regras a seguir no uso dos diferentes artigos de uniforme, bem como as prescrições sobre as suas qualidades, dimensões, côres, modelos, feitos e padrões.

Art. 2.º São obrigados à estrita e completa observância do disposto neste regulamento todos os oficiais e praças da guarda fiscal, embora em serviço noutros Ministérios em que não usem uniforme especial.

Art. 3.º Todos os oficiais e restantes graduados, qualquer que seja a sua situação, devem exercer continuamente uma rigorosa fiscalização sobre os seus inferiores, exigindo-lhes o exacto cumprimento do disposto neste regulamento, e reprimindo, ou fazendo reprimir, com a maior energia, todas as faltas de disciplina provenientes da sua não observância.

Art. 4.º Os diferentes tecidos e artefactos a empregar na confecção dos artigos de uniformes destinados aos oficiais serão iguais aos fornecidos pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado do Ministério da Guerra, e os destinados às praças iguais aos fornecidos pelos serviços de fardamento da guarda fiscal.

Art. 5.º Os tecidos a empregar na confecção dos artigos de uniformes destinados a oficiais e praças são os seguintes:

a) Para o barrete, casaco e calça de gala e peliça, dos